

**PETER VIEIRA DE SIQUEIRA**

**A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA DAS SOCIEDADES NO DIREITO  
PORTUGUÊS E BRASILEIRO**

**Orientador: Prof. Dr. Manuel Couceiro Nogueira Serens**

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias  
Faculdade de Direito  
Lisboa 2019**

**PETER VIEIRA DE SIQUEIRA**

**A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA  
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE  
JURÍDICA DAS SOCIEDADES NO DIREITO  
PORTUGUÊS E BRASILEIRO**

Dissertação de Mestrado defendida em provas públicas para obtenção do grau de Mestre em Direito, no curso de Mestrado em Ciências Jurídico Forenses, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, no dia 05 de abril de 2019, perante o júri nomeado pelo Despacho de Nomeação n.º 03/2019, com a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor José Casalta Nabais

Arguente: Professor Doutor Filipe Cassiano Nunes dos Santos

Orientador: Professor Doutor Manuel Couceiro Nogueira Serens

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias  
Faculdade de Direito  
Lisboa 2019**

*Nenhuma empresa é melhor do que o seu administrador permite*

*Peter Drucker*

## *Dedicatória*

*Rose Marie,*

*O seu amor, carinho e dedicação continuam sendo os principais motivadores que me impulsionam na busca de desafios. Temos mais de três décadas de história e conquistas em comum, que incluem os nossos frutos Nicholas e Caroline.*

*Quando nos conhecemos eu era um candidato a engenheiro. Hoje, sou, também, um advogado, mestre e quase doutor. O tempo despendido para obtenção dessas conquistas foi subtraído de vocês três.*

*Assim, como não poderia deixar de ser é para você que mais uma vez eu dedico esse novo título.*

*Do seu todo, único e para sempre,*

*Peter*

## ***Agradecimentos,***

*Primeiramente gostaria de agradecer aos colegas do mestrado, para além de termos juntos ultrapassado esta jornada, termos criado um relacionamento profícuo. Oriundos de vários países, de três continentes. As diferenças se mostraram pequenas. Se conseguimos chegar até aqui é porque fizemos por merecer. Como não há espaço para nominar todos, agradeço ao Andrei, representando o continente americano, ao Edson, representando o continente africano e ao Vitor, representando o velho continente.*

*A todos os professores, por terem transmitido e permitido que eu absorvesse os seus conhecimentos, necessários para concluir este mestrado e para me fazer um melhor advogado.*

*Em especial ao Professor Doutor Manuel Couceiro Nogueira Serens, verdadeira enciclopédia do direito das sociedades, pela dedicação que empregou quando necessitei das suas orientações na elaboração desta dissertação.*

*Muito obrigado.*

*Peter*

SIQUEIRA, PETER VIEIRA DE. *A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades no direito português e brasileiro*. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2019.

## RESUMO

O remédio que o Estado oferece para combater a prática do uso de uma pessoa coletiva como meio para se obter o enriquecimento sem causa ou para praticar fraude contra terceiros é aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Não permitir que se use a autonomia patrimonial para alcançar os fins que não sejam aqueles estabelecidos no contrato social é uma garantia de salvaguarda das atividades empresarias, que de outro modo não encontraria um ambiente de tranquilidade para operar. A personalidade jurídica da pessoa coletiva faz com que o ente concebido pelo homem possua vida própria, desassociada das pessoas singulares que estão por trás dela. Através dela se garante que o património dos sócios e administradores de uma sociedade não devem ser confundidos com o património da sociedade, permitindo que se busque a criação de riqueza, desde que ancoradas em práticas empresariais legais. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva, de forma similar a aplicação da pena privativa de liberdade, deve ser sempre considerada como o *ultimo ratio* e não como a solução primeira. O afastamento da personalidade jurídica somente deve ser aplicado se outro resultado não proporcionar a garantia desejada. No presente trabalho abordaremos como esse instituto é aplicado no ordenamento jurídico português e brasileiro, e quais as principais diferenças da sua aplicação nos dois países.

Palavras-chave: Direito. Direito Comercial. Direito das Sociedades. Personalidade Jurídica. Pessoa Coletiva. Desconsideração

## **ABSTRACT**

The solution found by one State to oppose the bad practice of one legal person using means to obtain unjust enrichment or to practice fraud against parties is to apply the disregard of legal entity theory. By not allowing a company to use its patrimonial autonomy (assets) to achieve the results not established in the social contract is a guarantee of the corporate activities, that otherwise would not find an adequate environment to operate. The legal personality of the corporate person enable that the entity conceived by man have a life on its own, dissociated of the natural persons behind it. Therefore, the assets of the shareholders and managers of a legal entity must not be mistaken with the entity's asset. The search for the wealth creation is allowed since it is anchored in legal business practices. The application of the disregard of the legal entity, similarly to the application of the deprivation of liberty, must be always confederated as the ultimo ratio. Piercing the corporate veil must only be applied if the court do not find another legal guarantee. This present study addresses how this institute is used in both Brazilian and Portuguese legal system, and also points the main differences on the application of the law on the two countries.

Keywords: Law. Commercial law. Company law. Legal personality. Legal person. Disregard.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ac. - acórdão

art. / arts. – artigo / artigos

CC(b) / CC(p) – Código Civil brasileiro / português

CCom – Código Comercial (Brasil)

CDC – Código de Defesa do Consumidor (Brasil)

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

cf. - conforme

cit. - citado

CLT – Consolidações das Leis do Trabalho (Brasil)

CPC(b) / CPC(p) – Código de Processo Civil brasileiro / português

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais (Portugal)

CTN – Código Tributário Nacional (Brasil)

Dec-Lei – Decreto-Lei

ed.- edição

LSA – Lei das Sociedades por Ações (Brasil)

MP – Ministério Público

n.º – número

p./pp. – página/páginas

s./ss. – seguinte/seguíntes

STJ – Superior Tribunal de Justiça (Brasil) / Supremo Tribunal de Justiça (Portugal)

STF – Supremo Tribunal Federal (Brasil)

TC – Tribunal Constitucional (Portugal)

TJ – Tribunal de Justiça (Brasil), seguido da designação da unidade da federação (Ex. TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo)

TR – Tribunal da Relação (Portugal), seguido da designação do distrito judicial (Ex. TRL – Tribunal da Relação de Lisboa)

TRF – Tribunal Regional Federal (Brasil), seguido da numeração da região (Ex. TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

UE – União Europeia

vol./vols. – volume/volumes

vs. - versus

§ / §§ - parágrafo / parágrafos

# ÍNDICE

INTRODUÇÃO .....	9
CAPÍTULO I – CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	12
1 A PESSOA JURÍDICA.....	12
1.1 TEORIAS SOBRE A NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA.....	13
1.2 REQUISITOS LEGAIS PARA A EXISTÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS .....	16
1.3 EXTINÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS .....	17
CAPÍTULO II – A EVOLUÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	18
2 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES.....	18
CAPÍTULO III – NECESSIDADE DA PROVA NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	22
3 A PROVA COMO ELEMENTO MAIOR DA MOTIVAÇÃO JUDICIAL .....	22
3.1 A TEORIA MENOR.....	23
3.2 A TEORIA MAIOR.....	23
CAPÍTULO IV – A INVERSÃO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	25
4 O INSTITUTO .....	25
CAPÍTULO V – O DIREITO COMPARADO: PORTUGAL VS BRASIL .....	29
5 PARALELO ENTRE A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS E BRASILEIRO .....	29
5.1 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS PARA DESCONSIDERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS .....	30
5.1.1 <i>Confusão de esferas jurídicas</i> .....	31
5.1.2 <i>Subcapitalização</i> .....	32
5.1.3 <i>Atentado a terceiros e Abuso da personalidade colectiva</i> .....	33
5.1.4 <i>As relações de domínio qualificadas</i> .....	34
5.2 PRINCIPAIS FUNDAMENTOS PARA DESCONSIDERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	36
5.2.1 <i>No direito consumerista</i> .....	38
5.2.2 <i>Na defesa da concorrência</i> .....	39
5.2.3 <i>No direito ambiental</i> .....	40
5.2.4 <i>No direito trabalhista</i> .....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
BIBLIOGRAFIA.....	46
JURISPRUDÊNCIA.....	49
LEGISLAÇÃO.....	50
NORMAS EDITORIAIS .....	51

## Introdução

O objetivo da presente dissertação<sup>1</sup> é oferecer uma visão geral sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Faremos um breve relato sobre a evolução histórica do instituto, a partir do nascimento do conceito, percorrendo as diversas teorias que lhe moldaram como é nos dias atuais.

Considera-se um importante instituto jurídico o conceito de pessoa jurídica, que designa a entidade que pode deter direitos e obrigações. A pessoa jurídica é um sujeito de direitos, fruto de um ser abstrato criado pelo homem para atendimento de seus interesses comerciais, aos quais se atribuiu a personalidade antes aplicável somente ao ser humano.

Jean Carbonnier, civilista francês, ensinava que a origem da pessoa jurídica não pode ser atribuída a um período preciso. Defendia a possibilidade do surgimento nos estudos dos romanistas medievais ou no Direito Romano, mas, inegavelmente, o instituto se torna consistente no último quarto do século XVIII.

Na esfera do Direito Romano é possível delimitar a evolução da pessoa jurídica em três períodos: pré-clássico; clássico e pós-clássico. No período pré-clássico, entendiam os romanos quando o patrimônio pertencia a várias pessoas, o titular dos direitos não poderia ser visto como uma entidade abstrata. Os titulares seriam os diferentes indivíduos que formavam o todo. No clássico, a entidade abstrata se materializa paralelamente ao homem como pessoa física. Para se conceituar a pessoa jurídica é feita comparação desta com o Estado, que era encarado como uma entidade diferente dos cidadãos. Ao passar a vislumbrar a existência de uma entidade abstrata que poderia ser titular de direitos e deveres, temos o embrião da do que veria a ser a pessoa jurídica de direito privado. O Direito Pós-Clássico, terceiro e último

---

<sup>1</sup> Esta dissertação foi redigida procurando estar em conformidade com o acordo ortográfico da língua portuguesa vigente em Portugal, sendo possível a existência de termos grafados na forma adotada no Brasil. Nas transcrições de artigos de lei, de jurisprudências, de obras acadêmicas e outros, será preservada a ortografia original conforme o costume adotado pelo país de língua portuguesa onde teve lugar a publicação, inclusive quando se tratar de arcaísmos que não mais estejam em uso.

período, apesar de haver falta de elementos que certamente afirme isso, se reconhece a existência das fundações como pessoas jurídicas.

As sociedades normalmente são divididas em personificadas e não personificadas. Para as sociedades personificadas há a distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa dos seus sócios, podendo esses sócios serem pessoas físicas, conhecidas ainda como naturais ou singulares, ou pessoas jurídicas, ou colectivas. Sendo a pessoa coletiva uma entidade que se distingue dos seus sócios, ela possui direitos e responsabilidades que lhes são próprias, e que se afastam das dos seus sócios.

Em determinados tipos de sociedades a responsabilidade dos seus sócios se restringe ao capital social aportado pelos mesmos para constituição da sociedade, respondendo todos de forma solidária pela integralização desse capital. Esse tipo de composição societária é o mais aplicado no mundo, em razão, de que se observadas as regras estabelecidas, limitar-se-á a possibilidade de se alcançar o patrimônio dos sócios frente as obrigações societárias. Contudo, não é incomum a utilização do benefício dessa limitação para de forma artificiosa proporcionar o enriquecimento dos sócios em detrimento aos interesses legítimos da sociedade e, principalmente, dos seus credores.

Entende, assim, a doutrina e a jurisprudência, que quaisquer dos sócios não tem o direito de dispor para atendimento de suas necessidades pessoais de qualquer bem que seja propriedade da empresa, que pertença à empresa. Isso se dá em razão de o patrimônio da empresa ter a finalidade de buscar os objetivos sociais estabelecidos e não os objetivos particulares dos seus sócios.

Surge, então, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para obstar a utilização da prática fraudulenta do uso do patrimônio da empresa para enriquecimento dos sócios. Tal instituto consiste em apontar de forma clara a confusão entre o que é patrimônio do sócio e da sociedade, resguardando os interesses dos terceiros afetados pela prática indevida, vez que identificada retorna, ou é reinserido, à sociedade o patrimônio que dela foi afastado. A desconsideração está relacionada com a necessidade de tutela dos credores que se relacionam com as sociedades.

Ou seja, o judiciário deve atuar para identificar se o sócio atuou abusando da personalidade jurídica da pessoa colectiva, causando prejuízos a terceiros, exigindo que o sócio se responsabilize diretamente em razão do seu comportamento doloso, que tenha atentado contra os direitos daqueles que se relacionavam com a sociedade, sejam esses seus empregados, fornecedores, financiadores e, até mesmo, clientes. A desconsideração, portanto, procura corrigir os desvios, afastando o véu que desvincula a pessoa singular da pessoa coletiva.

Paradoxalmente a jurisprudência tem aplicado a desconsideração inversa, que se dá quando uma decisão judicial afasta a autonomia patrimonial da pessoa coletiva com o fito de responsabilizá-la por obrigação de um sócio, ao invés de responsabilizar o sócio por dívidas da sociedade.

Neste estudo discutiremos sobre as formas de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica às sociedades, com referências a sua aplicabilidade, sem se ater especificamente a algum ramo do direito, seja civil, tributário, trabalhista, administrativo e penal, mas de forma ampla.

Procurar-se-á demonstrar em que situações é aceitável determinar que as ações da sociedade, por meio dos seus sócios, não foram conduzidas em conformidade com as finalidades presentes no estatuto social. Tentaremos defender que o descortinamento do véu será apropriado somente quando houver a evasão de passivos e onde nenhum outro remédio de lei possa ser empregado para fornecer uma solução adequada<sup>2</sup>. Ou seja, o poder do judiciário para levantar o véu corporativo deve ser exercido em circunstâncias limitadas, não podendo ser aplicado como a solução mais fácil para garantir o direito dos eventuais prejudicados em decorrência de um negócio que findou fracassado.

---

<sup>2</sup> Ao longo do trabalho deixaremos clara a nossa posição de que a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva, inclusive quando aplicada de forma inversa, somente deverá ter lugar quando da existência de conduta culposa ou dolosa, devendo a desconsideração não ser aplicada se o dolo, ou a culpa, não for efetivamente demonstrado.

## CAPÍTULO I – CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 1 A pessoa jurídica

O conceito de pessoa jurídica considerar-se entre as maiores concepções criativas, fruto da inteligência humana. A evolução do conceito da personalidade jurídica evoluiu do princípio da universalidade para o princípio da unidade. Em um primeiro momento a entidade empresa não dispunha de autonomia, sendo o indivíduo de forma isolada considerado como ela própria. Na segunda fase a autonomia patrimonial pode ser desfrutado pela entidade societária. Nos primórdios, inclusive no direito romano, o conceito de personalidade jurídica não era conhecido. Para os romanos o conjunto de patrimônios de indivíduos que operavam integrados com objetivos comerciais, mesmo quando havia atribuição das parcelas patrimoniais que estava vinculada ao negócio, não era visto como patrimônio pertencente ao conjunto societário, mas, o conjunto patrimonial continuava, na sua medida, de titularidade de cada um dos membros, cada um detendo sua parcela específica. Segundo Venosa, a mudança conceitual no direito romano se dá quando:

*[...] se admite uma entidade abstrata, com direitos e obrigações ao lado da pessoa física. Já no Direito clássico, os romanos passam a encarar o Estado, em sua existência, como um ente abstrato, denominando os textos de *populus romanus*.<sup>3</sup>*

Passa-se, desta forma, a evoluir o conceito distinguindo *universi*<sup>4</sup> e *singuli*<sup>5</sup>. O patrimônio individual dos sócios alocado aos interesses societários passa a constituir propriedade específica da sociedade, mas sem manter relação com os membros que a compunham. Se concebem dois tipos de pessoa jurídica: a) as *universitates personarum*<sup>6</sup>, ou o

---

<sup>3</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil - Parte Geral*, 2016, p. 201.

<sup>4</sup> Universal, o todo, o conjunto das coisas.

<sup>5</sup> Um de cada vez; de um em um.

<sup>6</sup> Universalidade de pessoas. Organização jurídica independente, formada por várias pessoas, limitadas ou ilimitadas, com vontades e patrimônios distintos dos indivíduos.

agrupamento de indivíduos; b) as *universitates bonorum*<sup>7</sup>, ou o agrupamento de pessoas não singulares, tais como sociedades, fundações, cidades e outras. Para Justen Filho:

*Duvida-se se o conceito de pessoa jurídica foi encontrado no direito romano. Retomado na Idade Média, a partir do trabalho de Sinibaldo de Fleshi (depois papa Inocêncio IV), a construção dogmática atingiu contornos mais ou menos definidos, com a concepção de que a pessoa jurídica era persona ficta. Tal significativa, segundo a grande maioria da doutrina atual, entendimento totalmente diverso daquele posteriormente consagrado por Savigni. A ficção desse não é a ficção dos canonistas e glosadores. Para estes, a fictio significava criação da mente humana (ou a existência no mundo das ideias); já para os ficcionistas do século XIX, a fictio da pessoa jurídica estava na sua 'falsidade'.<sup>8</sup>*

Para Serpa Lopes o direito canônico exerceu forte contribuição para formar o conceito da personalidade jurídica:

*Todos os institutos da Igreja foram reputados entes ideais, fundados por uma vontade superior. Assim, qualquer ofício eclesiástico, dotado de um patrimônio, é tratado como uma entidade autônoma, e a cada novos ofícios criados correspondem outras tantas entidades independentes. Desse conceito surge o de fundação também autônoma, como o pium corpus, o hospitalis e a sancta domus. A universitas passa a representar um corpus mysticum, um nomen iuris.<sup>9</sup>*

## 1.1 Teorias sobre a natureza da pessoa jurídica

Três são as teorias consideradas como as de maior importância para determinação da natureza da pessoa jurídica: i) teoria da ficção legal; ii) teoria da realidade objetiva; iii) teoria da realidade técnica.

De acordo com a teoria da ficção legal a personalidade jurídica é derivada de dispositivo legal, o que seria uma ficção em contraponto a possuir uma existência real. A lei cria a personalidade jurídica com o objetivo de atender os interesses de pessoas. A mesma foi

---

<sup>7</sup> União de ativos. Conjunto de coisas não fisicamente relacionadas entre si, formando uma unidade corporativa.

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*, 1987, p. 18.

<sup>9</sup> SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*, 1996, p. 359.

concebida por Savigny<sup>10</sup> na segunda metade do século XIX. O jurista alemão considerou que a noção de pessoa jurídica no arcabouço legislativo se justificava pelo *fictus iuris*<sup>11</sup>, que se destina aos acontecimentos diários. Segundo ele a pessoa jurídica nada mais seria do que uma ficção da lavra dos legisladores com o intuito de representar uma situação ou necessidade indefinida, “*the faltando uma reflexão prática em relação aos acontecimentos realísticos*”.

Pela teoria da realidade objetiva essas são entes reais, que foram criados pela sociedade, dispondo de autonomia própria. Seriam entes vivos, análogos à pessoa natural. As pessoas jurídicas são formadas por um *corpus*, que se encarrega da sua administração e ser o elo de contato com o mundo, e por um *animus*. A teoria originada, também, no direito alemão, foi sustentada por Gierke<sup>12</sup> e Zitelmann<sup>13</sup>, em contraponto a teoria apoiada por Savigny.

Pela teoria da realidade técnica a pessoa jurídica é um produto da técnica jurídica, rejeitando a tese ficcional, considerando os entes coletivos uma realidade efetiva. O ato de atribuir personalidade ao ente não é arbitrário, mas a consecução de situação concreta.

*O Estado, as associações, as sociedades existem; uma vez que existem não se pode concebê-los a não ser como titulares de direitos. A circunstância de serem titulares de direito demonstra que sua existência não é fictícia, mas real. Apenas, tal realidade é meramente técnica, pois, no substrato, visa à satisfação dos interesses humanos.*<sup>14</sup>

A teoria foi concebida por Hauriou<sup>15</sup>, que defende que “*uma instituição preexiste ao momento em que uma pessoa jurídica nasce*”. As pessoas jurídicas seriam entes cuja existência tem o objetivo de buscar determinado fim, que podem não ser alcançados por

---

<sup>10</sup> Friedrich Karl von Savigny - Jurista alemão entre os mais influentes e respeitados do seu tempo. Em 1815 fundou, contando com outros colaboradores, o *Zeitschrift für geschichtliche Rechtswissenschaft*, o *Jornal de Jurisprudência Histórica*, que se tornou o órgão de divulgação da nova escola. Entre suas mais importantes obras figuram Tratado da Posse (*Das Recht des Besitzes*), de 1803, História do direito romano na idade média (*Geschichte des römischen Rechts im Mittelalter*) (1815-1831), visto como a base do estudo moderno do direito medieval, e Sistema do direito romano atual (*System des heutigen römischen Rechts*) (1840-1849), sobre o direito romano na Europa moderna.

<sup>11</sup> Conceito concebido para identificar situações que a princípio são contrárias à própria lei, mas que necessitam de razões lógicas para satisfação dos interesses da sociedade.

<sup>12</sup> Otto Friedrich von Gierke – Jurista alemão (1841-1921).

<sup>13</sup> Ernst Zitelmann - – Jurista alemão (1852-1923).

<sup>14</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*, 2003, p. 88.

somente um indivíduo, necessitando com isso que a outros se unam de forma ordenada para somar esforços, sejam intelectuais ou financeiros. Desta forma, o facto que dá origem a pessoa jurídica é a vontade humana. Para que a pessoa jurídica possa fazer uso amplo das prerrogativas que lhes são conferidas se faz necessário observar os ditames legais.

Em Portugal para que se tenha o efetivo início da personalidade da pessoa coletiva é necessário atender o disposto no art. 5.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)<sup>16</sup>:

*Artigo 5.º*  
*(Personalidade)*

*As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras.*

No Brasil, a imposição está presente no Código Civil<sup>17</sup>:

*Art. 45 - Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

Diversos juristas, entretanto, consideram que esse início efetivamente ocorre no momento em que as pessoas singulares passam a atuar de forma conjunta com o objetivo de explorar determinada atividade econômica, e que a legislação seria incapaz de juridicamente definir o exato momento em que a pessoa coletiva surge, dada as infinitas variáveis envolvidas.

---

<sup>15</sup> Maurice Hauriou – Jurista francês (1883 – 1929).

<sup>16</sup> Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro

<sup>17</sup> Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

## 1.2 Requisitos legais para a existência das pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas passam a existir e estão aptas a praticar os atos que lhes são próprios, após observação das normas e do atendimento a atos jurídicos próprios para tal fim. Uma vez existindo poderão praticar os atos que a lei permite.

São três os sistemas mais comuns para que uma pessoa jurídica exista<sup>18</sup>:

- a. Sistema da plena liberdade de formação de associação – quando não é previsto requisito formal para o nascimento da personalidade jurídica, sendo livre entre as partes convencionarem o momento do início da atividade;
- b. Sistema de concessão misto – quando para determinadas classes de empresas é necessária a autorização do Estado para o início da personalidade jurídica;
- c. Sistema de concessão – quando o início da personalidade jurídica se dá exclusivamente após obtenção de autorização estatal.

Por exemplo, em Portugal e no Brasil, a lei define de forma específica os requisitos para que tenha início a personalidade jurídica. O ato de vontade das pessoas naturais não é suficiente, pois necessário sua formalização por meio de ato registral. Desta forma, para que a personalidade da pessoa jurídica surja, devem ser observados requisitos formais e materiais, bem como a licitude do objeto social. Em relação aos requisitos formais, há necessidade da aquisição da capacidade jurídica na forma da lei. Em relação aos requisitos materiais, estes se fundam na vontade humana, através da organização de bens ou pessoas com objetivo de conceber uma entidade com personalidade distinta de seus sócios.

---

<sup>18</sup> SERPA LOPES. *Curso de direito civil*, 1996, p. 373.

### 1.3 Extinção das pessoas jurídicas

Maria Helena Diniz nos ensina:

*De diferentes formas se extinguem as pessoas jurídicas de direito público e privado. As primeiras terminam da mesma maneira como foram criadas. Logo, extinguem-se pela ocorrência de fatos históricos, por norma constitucional, lei especial ou tratados internacionais.*<sup>19</sup>

Para as pessoas jurídicas de direito privado, com finalidade lucrativa, haverá a repartição entre os sócios dos bens remanescentes na proporção da participação no capital social de cada um deles.

Assim, da mesma forma com que o patrimônio remanescente da pessoa jurídica que se extingue é repartido proporcionalmente à participação de cada um dos seus sócios, deverão estes suportar, na mesma proporção, e limitados ao capital social aportado, os encargos remanescentes se o patrimônio existente no ato da dissolução não for suficiente para satisfação de eventuais credores.

Neste aspecto, em particular, a proporcionalidade da participação de cada um e o limite da responsabilidade atrelado ao capital investido pode vir a ser desconsiderado se forem observadas ações dolosas praticadas com o intuito de criar condições financeiramente favoráveis aos sócios, ou apenas a parte deles, em detrimento da satisfação das obrigações perante seus credores. Identificada a ação dolosa, se afasta a personalidade jurídica e as ações avançam sobre o patrimônio particular dos sócios.

---

<sup>19</sup> DINIZ, Maria Helena. *Lições de Direito Empresarial*, 2012, p. 162.

## **CAPÍTULO II – A EVOLUÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

### **2 A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades**

Conforme anteriormente descrito, conferir personalidade própria as sociedades foi o meio que o sistema jurídico encontrou para as tornar distintas de seus sócios, lhes conferindo um patrimônio próprio, inclusive permitindo que os sócios tenham, até, a sua responsabilidade limitada ao capital investido. Esse privilégio, porém, só restará legítimo se o uso que fizerem da sociedade respeitar os fins para os quais foi a mesma criada. Devem, portanto, os sócios administrar os interesses societários em conformidade com as normas comerciais estabelecidas na legislação e pelas boas práticas. Entretanto, não são raros os casos em que os sócios de forma deliberada fazem uso da sociedade para fins diversos daqueles para os quais foi concebida, colocando em risco os interesses de terceiros que possuem interesses junto a sociedade.

Para restabelecer os interesses dos lesados, foi concebida a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que se originou na Inglaterra e se tornou sólida no direito norte americano e alemão. Considera-se que é a sua natureza ficcional que confere a possibilidade do uso da personalidade jurídica da sociedade para perpetração de abusos. Mesmo sendo a pessoa coletiva um sujeito de direito concebido artificialmente, o que permite que seja considerado como equivalente a uma pessoa física, ela nunca estará alheia as vontades dos seus sócios, seja através das disposições impostas por seus estatutos ou decorrentes das decisões emanadas dos seus órgãos administrativos. Na realidade, o fim maior do patrimônio social não é a satisfação dos interesses da sociedade, mas sim dos seus sócios.

Seria esse interesse maior que incentiva seus sócios, ou administradores, a fazer uso da personalidade jurídica para atingimento de fins fraudulentos. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva surgiu como alternativa para contornar os obstáculos

que são postos para alcançar o património pessoal dos sócios que agiram de forma fraudulenta. Abreu<sup>20</sup> define como:

*A derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjectiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios.*

No Brasil é majoritário que os doutrinadores se refiram ao instituto simplesmente por “desconsideração da personalidade jurídica”. Por sua vez na doutrina portuguesa os autores o chamam, também, como “levantamento da personalidade colectiva” ou “superação da personalidade jurídica”.

Independente da expressão utilizada, sua efetivação consiste em afastar a personalidade jurídica da sociedade subtraindo a proteção que gozariam os sócios que dela abusaram, passando os mesmos a responder pessoalmente e de forma ilimitada pelas dívidas da sociedade, desde que não exista no ordenamento jurídico outra solução apropriada. Ou seja, seu uso dar-se-á de forma supletiva, como último recurso quando não houver outra possibilidade jurídica. Esse uso somente de forma excepcional, ou complementar, visa garantir que o conceito da sociedade de responsabilidade limitada não venha a ser desacreditada em decorrência do uso indiscriminado da desconsideração. Por isso, a premissa básica para que a instituto seja aplicado é a existência do dolo. Neste sentido a jurisprudência majoritária dos tribunais brasileiros e portugueses entende que a desconsideração somente pode ser invocada quando a sociedade foi utilizada por seus sócios com a finalidade de descumprir uma obrigação legal ou contratual, violando a boa-fé, dissimulando uma situação ilegítima. Por isso, a desconsideração da personalidade jurídica se escora no princípio da boa-fé e se fundamenta no instituto do abuso de direito.

Em acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, o assunto foi assim tratado:

*Como se escreveu no Acórdão da Relação de Lisboa de 11 de Maio de 2006, retirado de [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) “III O recurso à teoria da desconsideração da personalidade jurídica representa uma via, doutrinária e jurisprudencial, que permite controlar o uso que os sócios fazem das sociedades para alcançarem fins ilícitos repudiados*

---

<sup>20</sup> ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de Direito Comercial, Vol. II, das Sociedades*, 2010, p. 163 e seguintes.

*pela ordem jurídica e para os quais se verifica a inexistência de previsão legal adequada. IV – Se se puder concluir que a sociedade na sua existência e funcionamento encerra abuso de personalidade colectiva, por não ser mais do que um embuste que permitiu de forma legal evitar o cumprimento das obrigações da responsabilidade dos sócios, agindo, deste modo, com abuso de direito, então poder-se-á verificar o levantamento da personalidade colectiva dessa sociedade, ou seja, a derrogação do princípio da separação entre a pessoa colectiva e os que por detrás dela actuem”.*

*Desta forma, e uma vez que a criação dessa sociedade, por parte dos restantes intervenientes principais, visou unicamente transmitir para a mesma os bens da R. e impedir o pagamento aos seus credores, em que se incluem as AA., deve aplicar-se a figura da “desconsideração, como instituto assente no abuso do direito art. 334.º do Código Civil”, dado que “tem em si abrangida a violação das regras da boa fé no interagir com terceiros, implica a existência de uma conduta censurável que só foi possível alcançar mediante a separação jurídica do ente societário através da personalidade jurídica que a lei lhe atribui e a pessoa dos sócios, para assim almejar um resultado contrário a uma reta actuação” (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Janeiro de 2012, retirado de www.dgsi.pt) devendo ser desconsiderada a personalidade jurídica dessa nova sociedade, sendo a mesma responsabilizada solidariamente com a R., tal como os sócios da R. e também intervenientes principais, pelo pagamento das quantias devidas às AA.<sup>21</sup> (destaques nossos)*

No Brasil o Superior Tribunal de Justiça tem assim se manifestado:

*No atinente à desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pelo deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com base nos seguintes fundamentos:*

*No que tange à inclusão dos sócios da executada em razão de anterior desconsideração da personalidade jurídica é cediço que, em princípio, não respondem as pessoas físicas dos sócios pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, porquanto de pessoas distintas se trata, não havendo confundi-las segundo a teoria da personalidade adotada pelo ordenamento jurídico vigente.*

*Entrementes, o novel Diploma Civil, em seu artigo 50<sup>22</sup>, instituiu o regime excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo em determinadas circunstâncias (abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão*

---

<sup>21</sup> Tribunal da Relação de Coimbra. Acórdão Processo 943/10.8TTLRA.C1.

<sup>22</sup> Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

*patrimonial) que o sócio ou administrador venha a responder com seus bens particulares pelas dívidas sociais.*

*Ao que se extrai do instrumento formado, a decisão em cópia de fls. 97 se reporta a diligências infrutíferas realizadas no endereço indicado na ficha oficial de breve relato da Junta Comercial acerca da empresa executada, deduzindo-se daí o seu encerramento irregular.*

*Não obstante ter o embargante apresentado as declarações anuais à Receita Federal de 2008 a 2010, não houve comprovação do local onde a empresa continuaria exercendo suas atividades ou poderia ser encontrada para efetivação da penhora de faturamento, bem como não há indicação de bens para a satisfação do débito.*

*Assim, ao que tudo indica, houve mudança no endereço da empresa sem a correspondente comunicação do novo ponto aos órgãos competentes e inexistente notícia de bens penhoráveis em nome da devedora, a denunciar temeridade e desgoverno lesivo dos negócios sociais, ensejando a desconsideração imposta.*

[...]

*Daí que presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, como reconhecido (fls. 97 e 229), o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e a consequente inclusão dos sócios no polo passivo da execução era a medida de rigor que se impunha.<sup>23</sup> (destaques nossos)*

Vemos, portanto, que para se chegar a aplicação da desconsideração necessário a presença de factos concretos que tipifiquem ter havido abuso no uso da personalidade da pessoa coletiva. Por isso, sua aplicação estará condicionada à apreciação e decisão judicial. A desconsideração não se aplica por meio de decisão administrativa.

---

<sup>23</sup> Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão de Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial n.º 432020 SP 2013/0372510-3.*

## **CAPÍTULO III – NECESSIDADE DA PROVA NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

### **3 A prova como elemento maior da motivação judicial**

Sendo a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva uma decisão exclusiva a ser tomada no âmbito judicial, faz-se imprescindível que existam provas que permitam ao julgador decidir que os factos postos são suficientes para avançar sobre o património fora do âmbito da empresa e se invada o património dos sócios e/ou administradores. Ou seja, como já dito, o julgador deve decidir que houve desvio de função da pessoa coletiva quando constatar que houve fraude e abuso do direito concernentes à autonomia patrimonial.

O julgador quando exercendo a sua função jurisdicional deve fazê-lo de modo independente, recebendo e analisando os factos registados ou narrados nos autos, de forma a verificar a juridicidade e aplicar a regra abstrata e hipotética prevista no ordenamento jurídico. Ou seja, deve o juiz analisando chegar ao juízo de subsunção. Faz-se, portanto, necessário e fundamental que a verdade substancial é o elemento condutor para o correto exercício da atividade jurisdicional.

Deve o juízo valorar as provas determinando qual o valor probatório que cada uma delas alcançará quanto a um direito em específico, objetivando relacionar até em que medida uma base probatória é verdadeira em conformidade com a aquilo alegado pela parte. Entretanto, não se deve entender como idênticos a valoração e a apreciação da prova. Apreciar possui um alcance muito mais largo do que valorar. Quando se aprecia uma prova está em análise o espectro intelectual que deve estar afastado do sistema de valoração. A interpretação da prova somente pode ter lugar em seguida a sua produção, devendo estar focada em extrair o resultado que dela se depreende, ponderada de forma isolada. Valorar, por seu turno consiste em delimitar o valor concreto que deve ser atribuído a prova com relação a sua certeza e credibilidade.

### **3.1 A teoria menor**

Quando se aplica a desconsideração da personalidade jurídica como simples resultante da comprovação da insolvência da pessoa coletiva e nela se escorando para buscar o ressarcimento das obrigações, deixando de lado a análise do desvio de finalidade da empresa ou da confusão entre património singular e o coletivo, estamos diante da teoria menor.

Esta corrente doutrinária advoga que a atividade empresarial carrega um risco que não pode ser transferido para terceiros que com a empresa contrataram, devendo esse risco ser assumido exclusivamente por seus sócios e administradores, mesmo quando restar demonstrado que a conduta da administração societária foi proba, ausentes os elementos de prova de conduta culposa ou dolosa pelos que conduziram os negócios da sociedade. Desta forma, os sócios e administradores devem responder de forma ilimitada pelas dívidas sociais, quando não existirem ativos empresariais suficientes para fazer frente aos compromissos não honrados. Para aqueles que apoiam esta postura àquele que se aventurou em uma atividade empresarial deve responder sem que a autonomia patrimonial da empresa necessite ser respeitado.

Seu maior perigo é estar atualmente se tornando regra do ordenamento jurídico brasileiro, por ser o meio mais fácil que certo segmento do judiciário encontrou para resolução da questão. Os contrários apontam que se trata de puro ativismo judicial, vinculado ao aspecto doutrinário de que o empresário via de regra age contra os interesses sociais, sendo o lucro e enriquecimento seus únicos objetivos, como se a busca desses fatores fosse algo a ser combatido. O empresário é um inimigo da coletividade. Ao invés da justiça aplicar o direito com os olhos voltados para o alcance da justiça social, o faz com a lógica da aplicação da piedade social. No ordenamento jurídico português a teoria maior é aquela que predomina.

### **3.2 A teoria maior**

É a teoria prevalecente em Portugal e mesmo diante das dificuldades é a que se mantém como regra mais aplicada no ordenamento brasileiro, principalmente nos tribunais a partir da segunda instância, que sofrem menos com o ativismo judicial.

Por ela a simples insolvência não é o fator determinante para a aplicação da desconsideração da personalidade da pessoa coletiva. Para se chegar a desconsideração necessário que se aplique a teoria subjetiva da desconsideração, demonstrando a ocorrência do desvio de finalidade, ou a aplicação da teoria objetivo da desconsideração, provando que a confusão patrimonial se estabeleceu durante o desenvolvimento da atividade empresarial.

A decisão judicial pela desconsideração deve estar calcada em facto sólido demonstrando que houve desvio de finalidade, quando os sócios agiram para fraudar terceiros utilizando de forma abusiva a personalidade coletiva. Ou, deve demonstrar de forma perentória que no decorrer das atividades empresariais não houve a devida separação entre o património e os haveres da sociedade e o património e os haveres dos sócios. Não se pode determinar onde o património e os haveres da parte não se confundem.

## CAPÍTULO IV – A INVERSÃO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 4 O instituto

A inversão na desconsideração da personalidade jurídica é um instituto recente, que em resumo significa invadir o patrimônio da empresa nos casos de insolvência de um ou mais sócios. Esta prática apesar de contestada vem sendo acolhida pelo judiciário, principalmente pelo brasileiro.

Sua aplicação tem encontrado suporte quando se concluiu que a pessoa singular fez uso do benefício que lhe é concedido pelo princípio da livre iniciativa e constituiu sociedade com o fim único de proteger o seu patrimônio pessoal. Determinada que antes de requerer a insolvência como pessoa singular houve uma operação de transferência do patrimônio pessoal para a sociedade, com objetivo de protegê-lo, o instituto seria aceitável para reverter a tentativa de fraude a credores.

Os defensores da prática advogam que da mesma forma que os bens do sócio podem ser buscados para satisfação das obrigações não honrados pela sociedade em razão de terem sido adotadas práticas de gestão inapropriadas, deve ser permitido proteger os credores da pessoa singular que tenham se utilizado da pessoa coletiva com o objetivo inequívoco de oferecer proteção aos seus bens pessoais.

Entendem os entusiastas da teoria que as lições de Roberto Requião são aplicáveis em ambas direções, vez que a personalidade jurídica coletiva foi utilizada para a prática dolosa, seja dela retirando patrimônio ou nela adicionando patrimônio:

*... diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu*

*âmbito, alcançar pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos*<sup>24</sup>.

O principal questionamento que se coloca quando se busca configurar a desconsideração inversa é a revitalização da eficácia jurídica da autonomia patrimonial, se pode a sociedade ser invocada para responder se há confusão patrimonial e poderão os bens da empresa responder pelas obrigações pessoais de sócio. Como a desconsideração busca resgatar o princípio da responsabilidade patrimonial, superando os aspetos formais da personificação jurídica, a sua aplicação invertida atenderia de forma ampla esse resgate, oferecendo uma maior segurança jurídica em relação a prática empresarial, construindo um muro protetor mais eficaz. Restaria implantado impedimento de que a eficácia jurídica da autonomia empresarial venha a ser utilizada para prejudicar terceiros.

Os contrários ao instituto entendem que está atuando como terceiro adquirente a pessoa coletiva incorpora bens da pessoa singular, afastando qualquer possibilidade de desvio de finalidade, considerando que o que pode ser contestado é o negócio jurídico e não a autonomia patrimonial. Outros se opõem em razão de ser criada condição de poder haver penhora sobre as participações societárias.

Tomazette<sup>25</sup>, defende que:

*Embora seja factível e extremamente útil, temos certas reservas quanto à desconsideração inversa, na medida em que, qualquer que seja a sociedade, o sócio terá quotas ou ações em seu nome [...] passíveis de penhora para pagamento das obrigações pessoais do sócio. [...] não é razoável admitir a desconsideração inversa com ônus para a sociedade, se é possível satisfazer os credores dos sócios sem esses ônus.*

Mas, o principal argumento dos contrários a aplicação do instituto é seu caráter puramente doutrinário e jurisprudencial, sem que esteja positivado no ordenamento jurídico dos principais países que adotam a livre iniciativa.

---

<sup>24</sup> REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine). In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 61.

<sup>25</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário*. 2ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 273.

No Brasil o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela aplicação da inversão quando é possível demonstrar de forma inequívoca que houve desvio de finalidade ou a confusão patrimonial:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.**

*I – A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.*

*II – Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.*

*III – A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.*

*IV – Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.*

*V – A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.*

*VI – À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.*

*VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita,*

*merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido. (STJ 3ª Turma REsp 948117 / MS Relatora Ministra Nangy Andrighi - Julgamento 22/06/2010 – Publicação 03/08/2010) (destaques nossos)*

Assim, se despende que somente a configuração do incumprimento não é fator capaz de levar ao afastamento do princípio da autonomia patrimonial, pois como medida extraordinária, que só tem lugar quando utilizada com o intuito de causar danos a credores ou a terceiros, a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva só deve ocorrer quando evidenciado de forma inequívoca o abuso da personalidade jurídica pela confusão patrimonial ou desvio da finalidade.

Estabelecida a divergência, Gomes<sup>26</sup> coloca a seguinte indagação:

*Quais os critérios autorizadores para aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica na modalidade inversa, a fim de atingir o patrimônio da pessoa jurídica em razão da insolvência do sócio, e quais os limites da referida medida?*

Assim, a linha de defesa mais aceita é que deve restar incontroverso que houve transferência do patrimônio pessoal do sócio para a pessoa coletiva a fim de que o mesmo se esquivasse das suas obrigações pessoais. Os mais puristas defendem, ainda, que se a confusão patrimonial ocorreu no curso da vida da empresa se faz necessário preservar o patrimônio existente antes do início da prática delituosa.

---

<sup>26</sup> GOMES, Arthur Rodrigues. in *Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa: Pressupostos e limites para a aplicação*.

## **CAPÍTULO V – O DIREITO COMPARADO: PORTUGAL vs BRASIL**

### **5 Paralelo entre a aplicação da desconsideração no ordenamento jurídico português e brasileiro**

A doutrina, em ambos países, usualmente aponta que para o julgador aplicar adequadamente a desconsideração da personalidade jurídica ele deve situar em que caso o abuso se deu, se por imputação ou por responsabilidade.

Nos casos de imputação houve a violação da lei, quando o sócio, ou o administrador, deveria ter cumprido determinada obrigação e deixou de fazê-la. Um exemplo é deliberadamente deixar de recolher um tributo. Caracterizado que o caso concreto se deu por imputação é usual que não se afaste a personalidade jurídica da pessoa coletiva, mas que se condene o agente a suportar os prejuízos que provocou.

Por seu turno, nos casos de responsabilidade deve restar comprovado que os comportamentos havidos foram contrários à boa-fé e à ética dos negócios, tendo os sócios agido em benefício próprio, de forma deliberada, atentando contra os direitos dos credores da sociedade, e fazendo uso do escudo da personalidade da pessoa jurídica para perpetração dos atos ilícitos, confiantes de que esse escudo lhes conferiria impunidade. Uma vez estabelecida a responsabilidade o magistrado aplica a desconsideração para impedir que os sócios considerados culpados invoquem a limitação da responsabilidade em seu benefício, passando os mesmos a responder de forma pessoal e ilimitada pelas obrigações sociais. Os efeitos da desconsideração podem não atingir todos os sócios, mas somente aqueles que lhe deram causa, afastando os demais.

## 5.1 Principais fundamentos para desconsideração no ordenamento jurídico português

Como Portugal carece de legislação sobre a matéria, a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva deverá observar a doutrina e a jurisprudência:

*A desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura e deve revelar-se ilícita, havendo que verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito*

(...)

*Este instituto não se encontra regulamentado na lei portuguesa, mas isso não significa que o nosso direito civil não disponha, na sua positividade, de regras fundamentais que o permitem acolher particularmente, no que ao caso em análise interessa, o artº 334º do Cód.Civil (abuso de direito).*

(...)

*A desconsideração ou levantamento da personalidade colectiva surgiu na doutrina e, posteriormente, na jurisprudência como meio de cercear formas abusivas de actuação, que ponham em risco a harmonia e a credibilidade do sistema.<sup>27</sup> (destaques nossos)*

Deve, assim, a decisão necessitar estar fundamentada em factos que demonstrem cabalmente que são inaplicáveis as proteções conferidas pelo n.º 3 do art. 197.º<sup>28</sup> e art. 271.º<sup>29</sup>, ambos do CSC.

Assim, em Portugal são quatro as principais situações em que se opera a desconsideração da personalidade da pessoa coletiva, com base nos ensinamentos de Menezes Cordeiro:

---

<sup>27</sup> Tribunal da Relação de Coimbra. *Acórdão Processo 943/10.8TTLRA.C1.*

<sup>28</sup> Artigo 197.º - (Características da sociedade) - 1 - Na sociedade por quotas o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social, conforme o disposto no artigo 207; 2 - Os sócios apenas são obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato, autorizado por lei, assim o estabeleçam; 3 - *Só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte.* (destaque nosso)

<sup>29</sup> Artigo 271.º - (Características) - Na sociedade anónima o capital é dividido em acções e *cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu.* (destaque nosso)

- a. Confusão de esferas jurídicas;
- b. Subcapitalização;
- c. Atentado a terceiros e Abuso da personalidade colectiva;
- d. As relações de domínio qualificadas.

### **5.1.1 Confusão de esferas jurídicas**

Também conhecida como confusão patrimonial, se caracteriza, como dito resumidamente, quando os sócios fazem uso do patrimônio societário em proveito próprio, não obedecendo a regra básica de separação entre o que pertence a sociedade e o que lhe pertence. Torna-se evidente quando o sócio, por exemplo, faz uso das contas bancárias da sociedade para satisfação dos seus compromissos pessoais ou quando o sócio faz uso das suas contas bancárias pessoais para honrar os compromissos da sociedade. Porém, se faz necessária identificação mais criteriosa quando os sócios deliberadamente promovem a dificuldade de identificação dos bens da sociedade e dos seus próprios para criar junto a terceiros a falsa sensação de solidez da sociedade ou do sócio.

O fundamento da responsabilidade reside no facto de que cabe ao sócio identificar e preservar o patrimônio social de forma a conservar o capital social. Quando de forma dolosa não age desta forma, geralmente o sócio prevarica com a intenção de imputar prejuízos a terceiros que sejam credores da sociedade. Assim sendo, não poderia esse sócio se resguardar perante os credores invocando a personalidade coletiva e o limite da sua responsabilidade, o que se constituiria um abuso de direito conferido por esse instituto jurídico.

Maria de Fátima Ribeiro, inclusive, defende que nesse caso específico não se deve falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois para a doutrinadora não se pode

desconsiderar aquilo que os sócios deliberadamente já desconsideraram. Para a doutrinadora não cabe ao juiz decretar a desconsideração, mas, tão somente, reconhecê-la.<sup>30</sup>

### 5.1.2 Subcapitalização

Há subcapitalização quando o capital com que foi constituída a sociedade não é suficiente para a consecução dos seus objetivos, estando, assim, a sociedade desprovida dos recursos patrimoniais que sejam necessários a concretização do fim social para a qual se propõe, e não podendo essa carência ser suplantada por meio de empréstimos ou aumentos de capital. As hipóteses legais para a subcapitalização estão elencadas nos artigos 243.<sup>o</sup><sup>31</sup>, 244.<sup>o</sup><sup>32</sup> e 245.<sup>o</sup><sup>33</sup>, todos integrantes do Capítulo IV – Contratos de Suprimentos, e parte do Título

---

<sup>30</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*, 2009, p. 264 a 266.

<sup>31</sup> Artigo 243.<sup>o</sup> (Contrato de suprimento) - 1 - Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionam com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência. 2 - Constitui índice do carácter de permanência a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano, quer tal estipulação seja contemporânea da constituição do crédito quer seja posterior a esta. No caso de diferimento do vencimento de um crédito, computa-se nesse prazo o tempo decorrido desde a constituição do crédito até ao negócio de diferimento. 3 - É igualmente índice do carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, quer não tenha sido estipulado prazo, quer tenha sido convencionado prazo inferior; tratando-se de lucros distribuídos e não levantados, o prazo de um ano conta-se da data da deliberação que aprovou a distribuição. 4 - Os credores sociais podem provar o carácter de permanência, embora o reembolso tenha sido efectuado antes de decorrido o prazo de um ano referido nos números anteriores. Os sócios interessados podem ilidir a presunção de permanência estabelecida nos números anteriores, demonstrando que o diferimento de créditos corresponde a circunstâncias relativas a negócios celebrados com a sociedade, independentemente da qualidade de sócio. 5 - Fica sujeito ao regime de crédito de suprimento o crédito de terceiro contra a sociedade que o sócio adquira por negócio entre vivos, desde que no momento da aquisição se verifique alguma das circunstâncias previstas nos n.ºs 2 e 3. 6 - Não depende de forma especial a validade do contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio à sociedade ou de convenção de diferimento de créditos de sócios.

<sup>32</sup> Artigo 244.<sup>o</sup> (Obrigação e permissão de suprimentos) 1 - À obrigação de efectuar suprimentos estipulada no contrato de sociedade aplica-se o disposto no artigo 209.<sup>o</sup> quanto a obrigações acessórias. 2 - A referida obrigação pode também ser constituída por deliberação dos sócios votada por aqueles que a assumam. 3 - A celebração de contratos de suprimentos não depende de prévia deliberação dos sócios, salvo disposição contratual em contrário.

<sup>33</sup> Artigo 245.<sup>o</sup> (Regime do contrato de suprimento) 1 - Não tendo sido estipulado prazo para o reembolso dos suprimentos, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 777.<sup>o</sup> do Código Civil; na fixação do prazo, o tribunal terá, porém, em conta as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja fraccionado em certo número de prestações. 2 - Os credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade. Todavia, a concordata concluída no processo de falência produz efeitos a favor dos credores de suprimentos e contra eles. 3 - Decretada a falência ou dissolvida por qualquer causa a sociedade: a) Os suprimentos só podem ser reembolsados aos seus credores depois de inteiramente satisfeitas as dívidas daquela para com terceiros; b)

III – Sociedades por Quotas, do Código das Sociedades Comerciais. Se determinada hipótese de subcapitalização não atender qualquer das hipóteses previstas nesses artigos abre-se a possibilidade para o levantamento da personalidade jurídica.

Mesmo a doutrina dividindo a subcapitalização em nominal, quando a sociedade não dispõe de capital para perseguir seus objetivos, mas pode se valer de capitais externos para alcançá-los; e material, quando a sociedade não pode contar com capitais próprios ou de terceiros, somente a invocação da subcapitalização material é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.

Como já dito, o simples facto de estar subcapitalizada não é motivo ensejador do descortinamento da personalidade jurídica, sendo necessário a avaliação de critérios objetivos que levaram a essa situação e suas consequências. Mesmo estando subcapitalizada, incapaz de conduzir ou dar seguimento de forma adequada seus negócios, a sociedade pode ainda dispor de patrimônio suficiente para honrar as obrigações com seus credores, optando-se, então, pelo sequestro dos bens para satisfação das mesmas. O levantamento ocorrerá quando o patrimônio restante for insuficiente para honrar as obrigações junto aos credores. Outros critérios são haver *culpa in contrahendo*<sup>34</sup> ou quando constatado a responsabilidade de não apresentar a sociedade à insolvência quando estava a isso obrigada<sup>35</sup>.

### 5.1.3 Atentado a terceiros e Abuso da personalidade colectiva

O atentado a terceiros ocorre quando se faz uso da personalidade coletiva de forma ilícita ou de maneira abusiva com o fim de conferir prejuízos a terceiros, contrariando as

---

Não é admissível compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos. 4 - A prioridade de reembolso de créditos de terceiros estabelecida na alínea a) do número anterior pode ser estipulada em concordata concluída no processo de falência da sociedade. 5 - O reembolso de suprimentos efectuado no ano anterior à sentença declaratória da falência é resolúvel nos termos dos artigos 1200.º, 1203.º e 1204.º do Código de Processo Civil. 6 - São nulas as garantias reais prestadas pela sociedade relativas a obrigações de reembolso de suprimentos e extinguem-se as de outras obrigações, quando estas ficarem sujeitas ao regime de suprimentos.

<sup>34</sup> Segundo Pontes de Miranda a culpa *in contrahendo* é toda infração ao dever de atenção que se há de esperar de quem vai celebrar um negócio jurídico, ou de quem levou a concluí-lo.

<sup>35</sup> Artigo 18º e seguintes do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março - Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

normas ou princípios gerais do direito e os princípios éticos nas relações comerciais, sendo caracterizado, essencialmente, pelo atentado à confiança legítima de terceiros.

Um claro exemplo é quando um sócio, ou sócios, faz uso da sociedade para concretizar um negócio que é do seu interesse pessoal ou quando contando com a colaboração de terceiros que agem de forma dissimulada, e são conhecidos como “testas de ferro”, formalizam uma negociação que na verdade é do seu real interesse, mascarando ou escondendo a sua participação.

Em sendo essa simulação identificada, proceder-se-á o levantamento da personalidade jurídica da pessoa coletiva com base na quebra da legítima confiança ou em decorrência da violação da regra da primazia da materialidade subjacente, amparado não pelas normas societárias, mas nos ditames do direito civil, frente a ação de má fé.

#### 5.1.4 As relações de domínio qualificadas

A coligação entre sociedades está regulada no Código das Sociedades Comerciais entre seus artigos 481.º e 508.º-F, sendo quatro os tipos de coligações previstas<sup>36</sup>: a) relação de simples participação; b) relação de participações recíprocas; c) relação de domínio; e d) relações de grupo. Todavia, em relação ao tema da desconsideração somente a coligação da relação de domínio, definida no artigo 486.º<sup>37</sup>, é objeto de sua aplicação, visto que somente neste tipo uma sociedade é detentora de poder de direção e influência sobre outras sociedades, e por não ter o legislador previsto no *codex* das sociedades o estabelecimento o regime de responsabilidade pelas obrigações da sociedade dominada, enquanto que para os casos em que

---

<sup>36</sup> Artigo 482.º (Sociedades coligadas) Para os efeitos desta lei, consideram-se sociedades coligadas: a) as sociedades em relação de simples participação; b) as sociedades em relação de participações recíprocas; c) as sociedades em relação de domínio; d) as sociedades em relação de grupo.

<sup>37</sup> Artigo 486.º (Sociedades em relação de domínio) 1 - Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante. 2 - Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, directa ou indirectamente: a) Detém uma participação maioritária no capital; b) Dispõe de mais de metade dos votos; c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização. 3 - Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado, tanto pela sociedade presumivelmente dominante, como pela sociedade presumivelmente dependente, se se verifica alguma das situações referidas nas alíneas do n.º 2 deste artigo.

há o domínio total ou a subordinação, existe a proteção conferida pelos artigos 491.º<sup>38</sup>, 501.º<sup>39</sup> e 502.º<sup>40</sup>, todos do CSC.

Existe a relação de domínio entre sociedades quando mesmo não sendo uma detentora do domínio total ou de existir um contrato de subordinação entre elas, uma das sociedades exerce dominação sobre a outra, de forma que a gestão da sociedade dominada é de facto exercido pela dominante, que impõe a prevalência dos seus interesses em detrimento dos interesses da que domina. Configura-se tal influência quando: i) o capital social da sociedade dominada seja majoritariamente detido pela dominante; ii) quando mais da metade dos votos nas assembleias-gerais da dominada seja detida pela dominante; ou iii) a sociedade dominante possa designar mais da metade dos membros da administração ou do órgão de fiscalização.

Não há prevalência na doutrina portuguesa quanto ao melhor modo de justificar a desconsideração, sendo aceites os conceitos da aplicação análoga do previsto no artigo 501.º; o simples reconhecimento da subordinação e a transferência da responsabilidade diretamente para a dominante; e, ainda, o emprego da teoria do gerente de facto, defendida por Duarte<sup>41</sup>, aplicando o previsto no artigo 80.º<sup>42</sup>, do CSC, através de sua interpretação extensiva, e que oferece duas possibilidades de se imputar responsabilidade, sendo a primeira a

---

<sup>38</sup> Artigo 491.º (Remissão) - Aos grupos constituídos por domínio total aplicam-se as disposições dos artigos 501.º a 504.º e as que por força destes forem aplicáveis.

<sup>39</sup> Artigo 501.º (Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada) 1 - A sociedade directora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao termo deste. 2 - A responsabilidade da sociedade directora não pode ser exigida antes de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada. 3 - Não pode mover-se execução contra a sociedade directora com base em título exequível contra a sociedade subordinada.

<sup>40</sup> Artigo 502.º (Responsabilidade por perdas da sociedade subordinada) 1 - A sociedade subordinada tem o direito de exigir que a sociedade directora compense as perdas anuais que, por qualquer razão, se verificarem durante a vigência do contrato de subordinação, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período. 2 - A responsabilidade prevista no número anterior só é exigível após o termo do contrato de subordinação, mas torna-se exigível durante a vigência do contrato, se a sociedade subordinada for declarada falida.

<sup>41</sup> DUARTE, Diogo Pereira, *Aspectos do Levantamento da Personalidade Colectiva nas Sociedades em Relação de Domínio. Contributo para a Determinação do Regime da Empresa Plurissocietária*, 2007, p. 347 e seguintes, *apud* RIBEIRO, Maria de Fátima.

<sup>42</sup> Artigo 80.º - Responsabilidade de outras pessoas com funções de administração - As disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes ou administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração.

responsabilidade externa, fundamentada na violação das normas de proteção dos credores sociais (n.º 1 do artigo 78<sup>43</sup> da CSC) e a segunda a responsabilidade interna, perante a sociedade dominada, calcada na violação dos deveres legais e contratuais para com esta, o que permitiria aos credores fazerem uso da ação de sub-rogação (n.º 2 do meso artigo 78). A teoria do gerente de facto tem sido a mais aplicada pelos tribunais para justificar a desconsideração.

## 5.2 Principais fundamentos para desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro

O tema ganhou força no Brasil após ser defendido por Rubens Requião<sup>44</sup> em 1969. O seu artigo intitulado *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica* é até hoje um referencial da matéria. A questão levantada pelo autor era que não podendo a pessoa jurídica ser confundida com as pessoas físicas que delas eram sócias, por possuírem personalidades distintas, e sendo o patrimônio da sociedade dotado de autonomia que o afastava do patrimônio dos sócios, inclusive estando a cota social livre de penhora, exceto em relação as dívidas pessoais, havia ali uma chance de burla ao direito de eventuais credores, visto que a transferência de patrimônio da sociedade para os sócios protegeria a sociedade e no sentido inverso protegeria seus sócios. Mesmo eventuais investidas judiciais perpetradas por credores não surtiria o efeito de alcançar o patrimônio.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> Artigo 78.º - Responsabilidade para com os credores sociais - 1 - Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos. 2 - Sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem exercer, nos termos dos artigos 606.º a 609.º do Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular. 3 - A obrigação de indemnização referida no n.º 1 não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou pela transacção da sociedade nem pelo facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral. 4 - No caso de falência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o processo de falência, pela administração da massa falida. 5 - Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 72.º, no artigo 73.º e no n.º 1 do artigo 74.º

<sup>44</sup> Rubens Requião é citado por diversos outros doutrinadores como sendo aquele que introduziu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico direito brasileiro. Sua obra mais conhecida é Curso de Direito Comercial, lançado em 1971, e que está em sua 35.ª edição. O autor defendeu que era preciso criar mecanismos que permitissem levantar o “véu impenetrável” da responsabilidade limitada como forma de combater o uso doloso da sociedade comercial.

<sup>45</sup> REQUIÃO, Rubens. *Abuso e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, dez./1969, vol. 410, p. 67

Outro ponto abordado pelo autor dizia respeito a como poderia ser aplicada a media do levantamento do véu em um sistema jurídico onde o direito está positivado, como no caso brasileiro, se o instituto não está previsto em lei e, acima de tudo, seu desenvolvimento teve lugar no direito anglo-saxão, sendo, basicamente, consuetudinário. Assim, sua aplicação estaria facilitada nos países onde tradicionalmente as decisões são embasadas na jurisprudência, mas encontraria resistência no Brasil, onde a quase totalidade das decisões se resumiam a apontar o atendimento ou não de determinado dispositivo legal.

Para o mestre paranaense o que se persegue com a desconsideração da personalidade jurídica não é a sua anulação de forma ampla, mas, tão somente, que a mesma fosse declarada ineficaz aplicada a caso concreto, *em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude)*.<sup>46</sup>

Até 1990, quando foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>47</sup>, não existia no Brasil a positivação do instituto. As decisões sobre a desconsideração eram baseadas na parca jurisprudência nacional, na farta jurisprudência e doutrina internacional. Posteriormente a possibilidade da desconsideração foi positivada na Lei de Defesa da Ordem Econômica (LDOE)<sup>48</sup> Lei dos Crimes Ambientais (LCA)<sup>49</sup>, no novo Código Civil (CC), na Lei de Defesa da Concorrência (LDC)<sup>50</sup>, e por fim no recente Código de Processo Civil (CPC)<sup>51</sup>.

Desta forma, considerando que as doutrinas portuguesa e brasileira são bastante semelhantes quanto aos fundamentos utilizados pelos tribunais para a aplicação da desconsideração, em relação ao Brasil, para evitar ser repetitivo, vamos focar nos principais dispositivos legais utilizados.

---

<sup>46</sup> REQUIÃO, Rubens. *op. cit.* p. 17.

<sup>47</sup> Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

<sup>48</sup> Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994.

<sup>49</sup> Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

<sup>50</sup> Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011.

<sup>51</sup> Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2013.

### 5.2.1 No direito consumerista

O art. 28 do CDC é taxativo quando ao poder conferido ao judiciário para descortinar o véu jurídico para perseguição dos direitos do consumidor, bem como quanto as hipóteses que podem motivar tal providência:

#### SEÇÃO V

##### *Da Desconsideração da Personalidade Jurídica*

**Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.**

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º - *As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 3.º - *As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

§ 4.º - *As sociedades coligadas só responderão por culpa.*

§ 5.º - ***Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (destaques nossos)***

De maneira ampla os doutrinadores não discordam quanto as hipóteses prevista no *caput* do artigo, por estarem assentadas no entendimento amplamente aceito quanto a configuração do dolo. Porém, são contrários a previsão posta no parágrafo 5º, por considerarem que o mesmo ser aberto e diametralmente contrário ao princípio da autonomia patrimonial, que requer atenção especial para que seja respeitado como forma de existirem condições jurídicas favoráveis para o desenvolvimento dos negócios. Conhecida como teoria menor sua base está calcada na premissa de que basta apenas não haver na sociedade patrimônio suficiente para satisfação dos credores para que se processe a desconsideração da personalidade jurídica e se busque o patrimônio dos seus sócios ou administradores de forma ilimitada para satisfação das dívidas sociais, mesmo que a conduta dos sócios e administradores em relação a sociedade tenha sido proba e ausente de dolo ou culpa da parte deles.

Na prática o legislador brasileiro criou a sensação de que o empresário é, primeiramente, um inimigo do consumidor, que deve ser combatido. Desta forma, o risco de desenvolver uma atividade comercial é maior que em países onde esse tipo de *piedade social* não está positivado ou é aceito pelo ordenamento jurídico. Mesmo que o artigo legal tenha sido concebido com a esperança de criar uma rede de proteção para o consumidor, na prática se deu exatamente o contrário, vez que aqueles que atuam de forma criteriosa, atendendo aos preceitos legais estabelecidos, necessitam embutir em seus preços os custos para o oferecimento dessas garantias. Por seu turno, os empresários que atuam ao largo do direito consumerista são os maiores beneficiados, visto que ao deixarem de embutir em seus preços os custos associados a proteção positivada praticam melhores preços, o que serve de atrativo para o consumidor. A legislação, portanto, na prática produz o efeito contrário ao que dela se esperava. Deveria ter o legislador ter criado legislação que lhe oferecesse maior poder de controle e não de combate.

### 5.2.2 Na defesa da concorrência

Na Constituição Federal resta albergado no parágrafo 5.º do art. 173 que a pessoa jurídica e seus membros podem vir a ser responsabilizados por atos que pratiquem em desfavor da ordem econômica e financeiro e contra a economia popular:

*Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

(...)

*§ 5.º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (destaque nosso)*

Primeiramente, diante da possibilidade constitucional posta, a desconsideração foi positivada no art. 18 da LDOE, posteriormente revogada:

*Art. 18 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato*

*ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (destaque nosso)*

O que se deu na prática foi a importação para essa lei do *caput* do art. 28 do CDC, mantida quando na promulgação da LDC, substituta da LDOE:

*Art. 34 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.*

*Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração*

Se observava, mais uma vez, a ação do Estado tutor, guardião maior dos interesses da sociedade frente os abutres que dela poderiam querer se servir. A gênese acolhedora instituída pela Constituição de 1988 fazia-se presente e uma vez mais prestava um desserviço à sociedade ao invés de lhe oferecer benefícios.

### 5.2.3 No direito ambiental

Na Lei do Crimes Ambientais está previsto:

*Art. 3.º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

*Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.*

*Art. 4.º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (destaques nossos)*

Os ambientalistas defendem que o preceito legal está subordinado ao princípio da função social da empresa, não podendo o ordenamento jurídico pátrio permitir que uma empresa exerça atividade de forma não sustentável colocando em risco o interesse maior da coletividade, previsto no art. 225 da CF/88:

*Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (destaques nossos)*

Não poderia, assim, a empresa utilizando da prerrogativa constitucional que lhe concede o direito ao livre exercício de atividade econômica lícita atuar com desatenção em relação ao meio ambiente.

É evidente que não se pode negar o argumento quanto a necessidade de proteção ao meio ambiente como princípio de relevância social. Porém, não é possível aceitar a desconsideração sem que exista a determinação da conduta dolosa. Acidentes ambientais podem decorrer do infortúnio, não podendo a pessoa jurídica ou seus sócios virem a ser responsabilizados pelo resultado daquilo sobre o qual não possui qualquer controle.

Simplesmente os tribunais tem afastado a personalidade jurídica e alcançado os bens dos sócios para satisfação de prejuízos ambientais, concomitantemente à aplicação de medidas de cunho criminal. Mais uma vez Coelho<sup>52</sup> aponta que se atenta contra o princípio da autonomia patrimonial, sem que seja verificada a fraude ou confusão patrimonial.

#### **5.2.4 No direito trabalhista**

É na seara do direito trabalhista onde no Brasil a desconsideração da personalidade jurídica é mais aplicada. Basta a mera comprovação da insolvência da sociedade para que se busque o patrimônio pessoal dos seus sócios ou administradores. A existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial é suplantada pelos princípios do *in dubio pro misero*<sup>53</sup>, da primazia da realidade<sup>54</sup> e o princípio da responsabilidade solidária do empregador<sup>55</sup>, que conferem ao poder judiciário trabalhista um alcance quase que ilimitado.

---

<sup>52</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*, 2012, p.69-70.

<sup>53</sup> Por esse princípio cabe ao juiz quando posto diante da pluriexistência de sentidos da norma, interpretá-la em favor da parte mais fraca na relação jurídica trabalhista, isto é, o empregado.

<sup>54</sup> Está assentado no conceito de que a realidade de facto (fáctica, presenciada somente em virtude dos factos da vida real) deve prevalecer sobre os que está formalizado contratualmente.

Diante do alcance e poder conferidos ao poder judiciário trabalhista para desconsiderar a personalidade jurídica, Almir Pazzianotto<sup>56</sup>, ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, fez o seguinte alerta:

*O pânico que o uso indiscriminado do princípio da desconsideração da pessoa jurídica causa no mercado acabará por desestimular e impedir a criação, transferências, aquisições e fusões de empresas, e trará mais inibição à contratação de empregados. A utilização do instituto requer, portanto, excepcionalidade e prudência quando da sua aplicação, de forma a não comprometer a atividade econômica baseada no empreendedorismo praticado mediante a formação de sociedades limitadas e anônimas, que representam praticamente a totalidade das empresas do Brasil.*

O presidente da corte maior trabalhista entendia que a desconsideração não poderia ser vista como algo pacífico, *prima facie*, devendo, ao contrário, ser o *ultimo ratio*. De acordo com as reiteradas decisões uma vez observada a insolvência da pessoa jurídica, os sócios devem responder com seus bens pessoais pelas dívidas trabalhistas por ela contraídas. Inexistindo dispositivo legal específico na CLT<sup>57</sup>, estavam sendo aplicados de forma subsidiária o que restava previsto no *caput* e no § 5.º do art. 28, CDC, combinados com o art. 50, do CC e art. 135<sup>58</sup> do CTN<sup>59</sup>.

Mesmo diante do apelo, a magistratura trabalhista, cuja base acadêmica bebeu na teoria populista presente na *Carta del Lavoro* editada pelo Partido Nacional Fascista de Benito Mussolini, continuou a empregar a desconsideração como a saída mais usual nos casos em que se verificava ausência de patrimônio societário para fazer frente as obrigações trabalhistas, realidade essa que perdurou de forma indiscriminada até março de 2016.

---

<sup>55</sup> Comprovado o direito do trabalhador serão válidas as medidas e os meios necessários para que a obrigação trabalhista seja adimplida.

<sup>56</sup> PINTO, Almir Pazzianotto. *Agonia e morte da pessoa jurídica*. Brasília: Consulex, p. 19-35/4-19-35/5, jan./dez. 2005.

<sup>57</sup> Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>58</sup> Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

<sup>59</sup> Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Município.

Somente após a reformulação do Código de Processo Civil é que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa n.º 39<sup>60</sup>, pacificou o entendimento de que antes de se aplicar a desconsideração se faz necessário que o juízo chame os sócios ao processo para que apresentem provas que garantam seu direito:

*Art. 6.º - Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).*

*§ 1.º - Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:*

*I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1.º da CLT;*

*II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;*

*III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).*

*§ 2.º - A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.*

Mesmo ainda estando presente a possibilidade da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, os juízes do trabalho ficaram impedidos de surpreender os sócios com a citação para pagamento de débito que muitas das vezes esses desconheciam, pois anteriormente somente eram citados para efetuar o pagamento, sem possibilidade de atuarem como litisconsortes nos processos em que estavam sendo chamados a responder de forma solidária. Ao menos, estabeleceu-se a segurança de que passam a poder de defender e a recorrer sem a necessidade de terem de garantir em juízo os valores da condenação antes de poderem apresentar recurso à instância superior visando a reforma da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>60</sup> Instrução Normativa n.º 39, de 10 de março de 2016 - Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

## Considerações Finais

Para que os negócios possam prosperar é necessário que o arcabouço jurídico lhe forneça a segurança para que alcance os fins para os quais foram concebidos. Se o Estado permite, com o objeto de gerar riquezas, que pessoas singulares se reúnam e dessa reunião resulte um ente dotado de personalidade jurídica própria, necessário, da mesma forma que o Estado defina solidamente as regras que devem ser observadas para garantir que os unidos em sociedade não venham a ser alcançados de forma indiscriminada em decorrência de negócios que se tornaram inviáveis mesmo quando empregadas boas práticas mercadológicas e sua condução se deu dentro da lisura.

Entretanto, em nome dessa proteção não pode ser criado um escudo intransponível, devendo ser permitido sua suplantação quando se configurar que o mau uso, ou uso fraudulento, da sociedade macula o interesse de credores legítimos.

Essa superação se dá por intermédio da desconsideração da personalidade da pessoa coletiva, que deve ser aplicada de modo parcimonioso, com cautela, a fim de que seja evitada a negação do princípio básico da teoria da personalidade jurídica, que é a distinção entre a sociedade e seus membros. A descortinamento do véu societário deve ser medida de caráter excepcional, que respeite o devido processo legal, e que alcance os sócios quando demonstrado que seus atos ultrapassaram os limites da legalidade.

Assim, deve-se apreciar a forma que o instituto é aplicado em Portugal e combater a o modo como vinha sendo utilizado no Brasil. O judiciário do país sul americano, contaminado por ideais de cunho socialista, adotava a linha de que basta a mera insolvência para justificação da aplicação da medida, o que os doutrinadores brasileiros, e os estrangeiros, consideram temerário e um obstáculo para o desenvolvimento dos negócios. A sentença que não seja precedida da comprovação da existência do desvio da finalidade ou da confusão patrimonial presta um desserviço à coletividade, ao invés do suposto benefício que diz carregar no seu conteúdo.

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 veio para mudar essa realidade, mas ainda existem muitas brechas legais que permitem decisões equivocadas, especialmente no campo do direito consumerista e trabalhista, onde a desconsideração é aplicada com agilidade de muitas vezes de forma desarrazoada. Saber dosar a agilidade com a razoabilidade parece ser a chave para que o instituto seja aplicado de forma corrente no Brasil.

## Bibliografia<sup>61</sup>

ABREU, Jorge M. Coutinho de. *Curso de direito comercial. Vol. II. Das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2010.

ARAUJO, Juliana Cristina Busnardo Augusto de. *A desconsideração da pessoa jurídica: A polêmica sobre a necessidade da prova*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8484](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8484). Acessado em: 19 abr. 2017.

COELHO, Eneias dos Santos. *Desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código Civil brasileiro - requisitos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13662](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662). Acessado em: 30 mai 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Comercial: direito de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORDEIRO, António Menezes. *Código das sociedades comerciais anotado*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2014.

\_\_\_\_\_. *O Levantamento da Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial*. Coimbra: Almedina, 2000.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Civil I*. Coimbra: Almedina, 2012.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Civil II - Parte Geral - Negócio Jurídico*. Coimbra: Almedina, 2017.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Civil IV - Parte Geral - Negócio Jurídico*. Coimbra: Almedina, 2016.

CORDEIRO, Pedro. *A Desconsideração da Personalidade Colectiva das Sociedades Comerciais*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2008.

---

<sup>61</sup> Livros, capítulos ou secções em livros, teses, dissertações e artigos académicos em jornais ou revistas (impressos ou eletrónicos).

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. *Lições de Direito Empresarial*. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Edson Antônio. *A desconsideração da personalidade jurídica e o novo Código Civil*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI1308,21048A+desconsideracao+da+personalidade+juridica+e+o+novo+Codigo+Civil>. Acessado em: 27 jun. 2017.

FERNANDES, Jean Carlos. *Direito Empresarial Aplicado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FILHO, Marçal Justen. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

FONSECA, Luciana Carvalho. *Elementos da Teoria da Desconsideração da personalidade jurídica e a Disregard Doctrine*. Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/artigos/ElementosPersonalidade.pdf>. Acessado em: 14 jun. 2017.

GARCIA, Ayrton Sanches. *Noções Históricas de Direito Comercial*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 4, fev. 2001 Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2059](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2059). Acessado em: 14 abr. 2017.

GOMES, Arthur Rodrigues. *Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa: Pressupostos e limites para a aplicação*. Disponível em: <https://arthurrodriguesgomes.jusbrasil.com.br/artigos/297886671/desconsideracao-da-personalidade-juridica-inversa-pressupostos-e-limites-para-a-aplicacao>. Acessado em: 11 mar. 2018.

MAMEDE, Gladston. *Direito Societário: sociedades simples e empresárias*. São Paulo: Atlas, 2004.

MEDEIROS, Luciana Maria de. *Evolução Histórica do Direito Comercial. Da comercialidade à empresarialidade*. In: Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18219>. Acessado em: 19 jun. 2017.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresas*. V. 1. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PALMA, Rodrigo Freitas. *História do Direito*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINTO, Almir Pazzianotto. *Agonia e morte da pessoa jurídica*. Brasília: Consulex, 2005.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Comercial*. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

RIBEIRO, Maria de Fátima. *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”*. Coimbra: Almedina, 2016.

ROCHA, Isabel. VIEIRA, Duarte Filipe (Org). *Código Comercial, Código das Sociedades Comerciais e legislação conexa*. Porto: Porto Editora, 2016.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

SALIM, Luciano Siqueira. *A desconsideração da personalidade jurídica na sociedade limitada*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13497](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13497). Acessado em: 26 jun. 2017.

SANTOS, Filipe Cassiano dos. *A Sociedade Unipessoal por Quotas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil*. vol. 1. 8. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1996.

TOMAZETTE, Marlon. *A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o CDC e o novo Código Civil*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3104>. Acesso em: 19 jun. 2017

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário*. 2ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil - Parte Geral*. vol. 1. São Paulo: Atlas, 2016.

## Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão de Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial n.º 432020 SP 2013/0372510-3*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de Julgamento: 24/06/2014, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 01/08/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25227575/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-432020-sp-2013-0372510-3-stj/inteiro-teor-25227576>. Acessado em: 22 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão de Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial n.º 279.273 SP 2000/0097184-7*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 04/12/2003, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 29/03/2004. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381192/recurso-especial-resp-279273-sp-2000-0097184-7-stj/relatorio-e-voto-13045984?ref=juris-tabs#>. Acessado em: 08 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Acórdão de Recurso Especial n.º 948117 MS*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 22/06/2010, T3 – Terceira Turma, Data da Publicação: 03/08/2010). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976>. Acessado em: 11 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acessado em: 12 mai. 2017.

PORTUGAL. Tribunal da Relação de Coimbra. *Acórdão Processo 943/10.8TTLRA.CI*. Descritores: Personalidade Jurídica; Levantamento; Desconsideração. Relator Joaquim José Felizardo Paiva. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/cd3d74692f29d01080257bad00396235?OpenDocument>. Acessado em: 22 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Guimarães. *Acórdão Processo 93/13.0YRGMR*. Descritores: Revisão de Sentença Estrangeira; Ordem Pública; Desconsideração da Personalidade Jurídica. Relatora Isabel Rocha. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.Nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f82b96a409821cc880257d17004c2018?OpenDocument>. Acessado em: 22 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação de Lisboa. *Acórdão Processo 1751/10.7TVLSB.L1-2*. Descritores: Nulidade de Sentença; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Subcapitalização da Sociedade; Responsabilidade dos Sócios; Despacho de Aperfeiçoamento. Relatora Maria Tereza Albuquerque. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d26c12b4ce42e24a80257c69005eaa33?OpenDocument>. Acessado em: 22 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão Processo 1201/09.1TBMAI.P1. Descritores: Personalidade Jurídica; Sociedade; Desconsideração. Relatora Maria de Deus Simão da Cruz Silva Damasceno Correia. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/330df7ab1b3b355c802575e1004e1416?OpenDocument>. Acessado em: 22 jun. 2017.

United Kingdom. The Supreme Court. *Prest v. Petrodel Resources Limited and others*, [2013] UKSC 34. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2013-0004-judgment.pdf>.

## Legislação

BRASIL. *Código Civil*. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em 18 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em 27 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em 27 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em 11 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *Dispõe sobre as Sociedades por Ações*. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em 06 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994. *Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências*. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em 05 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em 05 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. *Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.* Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acessado em 05 jul. 2017.

PORTUGAL. *Código Civil e Código de Processo Civil*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

\_\_\_\_\_. *Código Comercial, Código das Sociedades Comerciais e legislação conexa*. 10. ed. Porto: Porto Editora, 2016.

\_\_\_\_\_. *Código das Sociedades Comerciais*. Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=524&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis). Acessado em 02 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acessado em 08 jun. 2017.

## Normas Editoriais<sup>62</sup>

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6022*. Informação e documentação - Artigo em publicação periódica científica impressa – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

\_\_\_\_\_. *NBR 6023*. Informação e documentação – Referências – Elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

\_\_\_\_\_. *NBR 6024*. Numeração progressiva das seções de um documento. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

\_\_\_\_\_. *NBR 6027*. Informação e documentação – Sumário – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

\_\_\_\_\_. *NBR 6028*. Resumo – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

---

<sup>62</sup> Este trabalho foi redigido na quase sua totalidade respeitando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

\_\_\_\_\_. *NBR 6032*. Abreviação de títulos de periódicos e publicações seriadas. Rio de Janeiro: ABNT, 1989.

\_\_\_\_\_. *NBR 6033*. Ordem alfabética. Rio de Janeiro: ABNT, 1989.

\_\_\_\_\_. *NBR 6034*. Informação e documentação – Índice – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

\_\_\_\_\_. *NBR 10520*. Citações em documentos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

\_\_\_\_\_. *NBR 10719*. Apresentação de relatórios técnicos-científicos. Rio de Janeiro: ABNT, 1989.

\_\_\_\_\_. *NBR 12256*. Apresentação de originais. Rio de Janeiro: ABNT, 1992.

UNIVERSIDAD DE SAN MARTIN DE PORRES. *Guía para la elaboración, desarrollo y presentación del proyecto e informe de tesis de maestría y doctorado en educación*. Lima: USPM, 2011.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Diretrizes para apresentação de dissertações e teses da USP*. 3 ed. Revisada, ampliada e modificada. Partes I – ABNT, Parte II – APA, Parte III – Isso e Parte IV – Vancouver. São Paulo: USP, 2016.

UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS. *Normas para a elaboração e apresentação de teses de doutoramento (aplicáveis as dissertações de mestrado)*. Despacho n.º 101/2009. Lisboa: ULHT, 2009.

UNIVERSIDADE PAULISTA. *Guia de normalização para apresentação de trabalhos acadêmicos*. São Paulo: UNIP, 2014.